UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

CLOVIS DE MORAES RIBEIRO

OS REGISTROS AUDIOVISUAIS NO DECURSO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA POLICIAL COMO MEIO DE PROVA

NOVA PRATA/RS

2023

CLOVIS DE MORAES RIBEIRO

OS REGISTROS AUDIOVISUAIS NO DECURSO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA POLICIAL COMO MEIO DE PROVA

Trabalho de conclusão apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Silveira Rigon.

Nova Prata/RS

2023

RESUMO

A temática deste estudo diz respeito a utilização das gravações advindas das *Body-Worns* em atividades policiais como meios de prova no processo penal. Assim, o objetivo foi analisar a admissibilidade e enquadramento jurídico do registro audiovisual como meio de prova penal. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando livros, artigos, publicações, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. Os principais resultados encontrados indicam que as gravações audiovisuais podem ser uma ferramenta valiosa para a produção de provas no contexto policial, contribuindo para a busca da verdade e auxiliando na investigação e no julgamento de crimes. Além disso, essas gravações podem aumentar a transparência e a confiança da sociedade nas instituições policiais. No entanto, a utilização dessas gravações apresenta desafios complexos, que envolvem a necessidade de garantir a proteção da privacidade das pessoas envolvidas, a confiabilidade e integridade das gravações, além de respeitar os princípios legais e éticos. É fundamental estabelecer critérios claros para a coleta, armazenamento e uso das gravações, bem como promover a formação adequada dos policiais e implementar mecanismos de controle e supervisão. Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o uso das gravações audiovisuais como elementos de prova em ações policiais pode trazer benefícios significativos para a transparência das instituições policiais. No entanto, é necessário que esse uso seja realizado de forma responsável, respeitando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas e cumprindo os princípios legais e éticos. O equilíbrio entre a obtenção de provas legítimas e a proteção dos direitos individuais é um desafio crucial que deve ser enfrentado para garantir a justiça e a legitimidade do sistema legal.

Palavras-chave: Body-Worn. Atividade policial. Produção de prova. Admissibilidade.

ABSTRACT

The theme of this study concerns the use of recordings obtained from Body-Worn Cameras in police activities as evidence in criminal proceedings. Thus, the objective was to analyze the admissibility and legal framework of audiovisual recordings as evidence in criminal cases. For this purpose, a bibliographic and documentary research was conducted, analyzing books, articles, publications, legislation, and jurisprudence related to the topic. The main findings indicate that audiovisual recordings can be a valuable tool for producing evidence in the police context, contributing to the pursuit of truth and assisting in the investigation and prosecution of crimes. Furthermore, these recordings can enhance transparency and public trust in law enforcement institutions. However, the use of these recordings presents complex challenges, including the need to ensure the protection of privacy for individuals involved, the reliability and integrity of the recordings, and compliance with legal and ethical principles. It is essential to establish clear criteria for the collection, storage, and use of recordings, as well as to provide adequate training for police officers and implement mechanisms for control and supervision. Based on the obtained results, it is concluded that the use of audiovisual recordings as evidence in police actions can bring significant benefits to the transparency of law enforcement institutions. However, it is necessary for this use to be carried out responsibly, respecting the fundamental rights of the individuals involved and complying with legal and ethical principles. Striking the balance between obtaining legitimate evidence and protecting individual rights is a crucial challenge that must be addressed to ensure justice and the legitimacy of the legal system.

Keywords: Body-Worn. Police activity. Evidence production. Admissibility.

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

BWC — Body Worn Camera

BWCs — Body Worn Cameras

BWV — Body Worn Video

COP — Câmera Operacional Portátil

CPI — Câmera Policial Individual

PMESP — Polícia Militar do Estado de São Paulo

PM — Polícia Militar

SWAT — Special Weapons And Tactics

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO DIREITO PROBATÓRIO 5
2.1 DEFINIÇÃO, OBJETO E O ÔNUS DA PROVA 5
2.2 SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA 9
2.3 MEIOS DE PROVA 10
3 O USO DA TECNOLOGIA NO POLICIAMENTO 12
3.1 AS *BODY-WORN* CÂMERAS 12
3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS 16
3.3 CASOS QUE MARCARAM A UTILIZAÇÃO DE FILMAGENS EM ABORDAGENS POLICIAIS 18
3.3.1 A Morte de George Floyd 18
3.3.2 Rodney King 19
3.3.3 Caso Favela Naval – SP 20
4 A GRAVAÇÃO AMBIENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 21
4.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS PRODUZIDAS ATRAVÉS DE TECNOLOGIAS 22
4.2 O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS E A UTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES DAS BWcs COMO PROVA 28
4.3 A ATIVIDADE POLICIAL COMO ALIADA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM TERMOS DE PRODUÇÃO DE PROVA 34
CONSIDERAÇÕES FINAIS 39
REFERÊNCIAS 41

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada neste estudo consiste na prova no processo penal, precisamente acerca dos registros audiovisuais no decurso de ações de vigilância policial como meio de prova no processo penal.

A problemática identificada consiste no fato de que, em decorrência da própria evolução tecnológica e social, a utilização de recursos audiovisuais cresceu de forma exacerbada, e com isso, inevitavelmente o processo penal, assim como o Direito propriamente dito, foram afetados. Sendo assim, o questionamento a ser solucionado é: qual a admissibilidade e enquadramento jurídico do registro audiovisual como meio de prova no processo penal?

O último anuário do fórum brasileiro de segurança pública do ano de 2022 demostra um cenário do impacto das *Body Worns* na atividade monitorada do serviço público e a redução do número das mortes e expressiva melhora na qualidade do serviço prestado a comunidade. Pesquisas e análises feitas por importantes universidades americanas trazem dados e assim ficou evidente que este equipamento demonstram um enorme evolução em termos de segurança jurídica estes equipamentos acoplados na farda dos policiais, traz redução nos índices de agressões e abusos nas abordagens.

O Brasil registrou, em 2020, o maior patamar de letalidade policial já observado desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a monitorar o indicador. Os agentes de segurança pública são responsáveis por 12,8% do total de mortes violentas no país[1].

Diante desses dados, surge a necessidade de buscar compreender e verificar a eficácia da utilização dos registros audiovisuais no decurso de ações de vigilância policial, uma vez que as ações de vigilância não somente da Polícia Militar, como civis e rodoviárias; muita seguidamente sofrem diversas manifestações negativas em relação ao serviço prestado e estas acabam sendo alvo de inúmeras denúncias à Corregedoria e inclusive Ministério Público, pois muitas vezes tais ações estão eivadas de ilegalidades, excessos e arbitrariedades de ambas as partes, assim com o vídeo o julgador traz uma melhor análise do ocorrido em cada abordagem.

[1]CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **Monitoramento das ações policiais por meio de câmeras corporais**. Disponível em: https://bitlybr.com/l6Iq. Acesso 22 novembro 2022.

Em um mundo praticamente todo voltado para era digital, com enormes empresas voltadas a segurança digital e de trafegabilidade extrema de dados e de metadados e com altíssima qualidade de vídeo, chegando a 8k, e serviços de acesso remoto na palma da mão, não faz sentido um sistema de segurança pública não se valer disto e aparelhar um sistema obsoleto em termos tecnológicos.

A vida de magistrado para tentar julgar algo que não viu e julgar com imparcialidade é sempre incógnita, sempre haverá duas versões, como diria um antigo ditado *"*contra fatos não há argumentos". Portanto, porque não trazer a tecnologia para agilizar e dar mais celeridade a todo um processo que se demonstra um calvário para ambos os lados.

Cabe refletir se tudo é filmado em nossas vidas nesta era digital e estando a um passo do metaverso, onde pode-se criar a cena dos incidentes como foi o Caso da Boate Kiss que trouxe a luz para os julgadores de como é complexo os pontos de vistas das ações humanas.

Cabe ao Estado como um todo trazer para a cena estudos de como deve ser a aplicação desta nova tecnologia. O estado de São Paulo, testou e viu que precisa se adequar antes de realmente ver algo positivo na ampliação efetiva das *Body-Worns*. Pensar nesta ferramenta como salvaguarda do povo e da polícia como meio de prova e garantismo de processo.

Sendo assim, o objetivo geral proposto para este estudo foi analisar a admissibilidade e enquadramento jurídico do registro audiovisual como meio de prova penal. No mesmo sentido, foram propostos os seguintes objetivos específicos: demonstrar as vantagens e desvantagens que as mesmas podem trazer ao serviço operacional e à transparência das atuações policiais; entender utilização das câmeras policiais como contexto de segurança pública; observar os efeitos da implementação do sistema de câmeras individuais; utilização de equipamento audiovisual e direito a produzir provas; analisar o direito a prova no processo penal brasileiro.

O estudo proposto se caracteriza como pesquisa bibliográfica, tendo visto que se utilizara como instrumentos de pesquisa, artigos científicos referentes ao assunto, pesquisas jurisprudenciais, dados no Código Processual Penal e noticiais em jornais, e busca de literatura para comprovar e levantar dados.

Ressalta-se que o emprego de pesquisa tem como finalidade de refletir o uso de tecnologia e os registros audiovisuais no decurso de ações de vigilância policial

como meio de prova, buscando refletir sobre a admissibilidade e enquadramento jurídico do registro audiovisual como meio de prova.

2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO DIREITO PROBATÓRIO

O texto aborda a relação entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, destacando o caráter instrumental deste último em relação ao primeiro. O processo penal é essencial para aplicar o direito penal em casos concretos, buscando a realização da justiça, a descoberta da verdade, a proteção dos direitos fundamentais e a harmonização dos problemas do foro penal. A prova deve desempenhar um papel central no processo penal, sendo o meio pelo qual se busca reconstruir um evento passado e as provas são os meios para essa reconstrução. A prova é o método de verificação do fato alegado, visando convencer o juiz sobre sua veracidade. O objetivo da prova é informar o julgador e fornecer conhecimento para embasar a sentença. O sistema de valoração da prova no ordenamento jurídico brasileiro inclui a livre adesão, a prova legal e a persuasão racional. O meio de prova abrange todos os recursos utilizados para estabelecer a verdade dos fatos no processo, podendo ser lícitos ou ilícitos. O juiz deve fundamentar sua decisão com base nas provas apresentadas, explicando o pensamento lógico utilizado. É importante que apenas os meios de prova lícitos sejam considerados pelo juiz.

2.1 DEFINIÇÃO, OBJETO E O ÔNUS DA PROVA

A função do ramo jurídico voltada para o controle de infrações penais é garantir a salvaguarda dos direitos jurídicos essenciais para a coexistência social em um Estado regido pelos princípios democráticos e do Estado de Direito. Dessa forma, o campo do Direito Processual Penal se configura como um conjunto de normas que estabelecem e direcionam um procedimento criminal, visando primordialmente atender às necessidades impostas pelo Direito Penal. Este sistema consagra princípios e critérios que regulamentam o "[...] modo de investigar a prática de um delito e identificar seu perpetrador, com o objetivo de aplicar uma sanção penal ou resolver o conflito jurídico-penal de forma diferenciada do trâmite comum"[2].

[2]RODRIGUES, Rita Catarina Barbosa “apud” ANTUNES (2017, p. 7). **Admissibilidade dos Meios de Vigilância como Meios de Prova no Direito Processual Penal Português.** Disponível em:< https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/33696?mode=full> - Acesso em: 22 outubro 2022.

Nessa perspectiva, fica evidenciada a natureza instrumental do Direito Processual Penal em relação ao Direito Penal o direito a um devido processo penal; a presunção de inocência até que haja uma sentença penal condenatória definitiva; o direito de não ser processado criminalmente com base em provas de forma ilícita; o direito de não produzir prova contra si mesmo; o direito de ser informado previamente e citado sobre a acusação; o direito a um julgamento público e rápido; o direito ao contraditório e à ampla defesa (autodefesa e assistência jurídica); o direito de não ser processado e julgado com base em leis retroativas; o direito à igualdade entre as partes; o direito ao benefício da gratuidade; o direito de ser julgado por um juiz imparcial; o direito à produção de provas; e o direito de participar ativamente dos atos de interrogatório judicial dos demais coacusados, quando houver.[3]

Figueiredo Dias considera a relação entre essas duas áreas do direito como uma "interdependência funcional mútua", admitindo que podem ser feitas "como componentes de uma mesma totalidade", uma vez que somente por meio do Direito Processual Penal é possível efetivar a aplicação do Direito Penal em casos concretos, alcançando as finalidades propostas, como a busca pela justiça e pela descoberta da verdade material, a proteção dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente a paz, o restabelecimento da jurídica e a tentativa de solucionar os problemas relacionados ao âmbito penal por meio de um acordo prático[4].

Concluímos que não existe Direito Processual Penal sem Direito Penal. O Direito Processual Penal é, assim, o instrumento de regulação do Direito Penal, o caminho necessário para a aplicação da pena ou medida de segurança, e é através de um procedimento criminal que se irá averiguar da existência de crime e de quem foi o seu agente, e irá concluir-se, ou não, pela verificação do ilícito e consequente aplicação da respetiva sanção penal.

O processo penal desempenha um papel de retrospectiva, buscando uma reconstrução aproximada de um determinado evento histórico. Como um ritual, sua finalidade é informar o julgador e fornecer conhecimento ao juiz por meio da reconstrução histórica desse evento. Nesse contexto, as provas são os meios pelos quais essa reconstrução do fato passado (crime) será realizada. O tema probatório

[3]RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[4]LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

sempre trata da confirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, em geral, objeto de prova (em virtude do princípio *iura novit curia*).[5]

Isso é resultado do paradoxo temporal inerente ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um indivíduo e seu evento ocorrido em um passado distante (anteontem), com base nas provas coletadas em um passado próximo (ontem) e projetando consequências (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o evento nunca será realmente presente, pois é histórico, o indivíduo que cometeu o evento não é o mesmo que está sendo julgado e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá a pena, e seu presente, no futuro, será uma constante revivência do passado.[6]

No contexto do complexo ritual judiciário, o processo penal busca realizar uma reconstrução (aproximada) de um evento passado. Através das provas, em sua essência, o processo visa criar as condições para que o juiz exerça sua atividade de reconhecimento, por meio da qual será formada a convicção expressa na sentença. É por meio da prova que o juiz pode exercer sua atividade de reconhecimento em relação ao fato histórico (história do caso) descrito na acusação. O processo penal e as provas admitidas nele fazem parte do que poderíamos chamar de métodos para construir a convicção do juiz, que moldará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.[7]

A palavra "prova" tem origem no termo em latim "*probatio*", que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. A partir desse termo, deriva o verbo "provar" ("*probare*"), que significa testar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. A prova, em seu sentido mais amplo, refere-se a um fato supostamente verdadeiro que se presume servir como motivo de credibilidade para a existência de outro fato.[8]

A prova é qualquer método de percepção empregado pelos indivíduos para evidenciar a autenticidade de uma afirmação, ou seja, para confirmar a realidade dos acontecimentos e situações em que se torna imprescindível atribuir culpa ou responsabilidade a alguém por ações que afetam a vida de terceiros.

[5]LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
[6]LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
[7]RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[8]NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Em termos de conceituação, Paulo Rangel[9] traz uma afirmação ampla e abrangente acerca do instituto da prova no processo penal:

> A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, consequentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa.

Portanto, o conceito de prova revela uma atividade que busca de fato, comprovar os fatos alegados com vistas a obter o convencimento do juízo em prol de uma decisão.

A fim de que um magistrado possa emitir um julgamento a respeito de um determinado fato relacionado ao que está sendo discutido em um processo, é necessário estabelecer a existência da verdade sobre esse fato. Esse processo de estabelecer a verdade sobre o fato é conhecido como prova.

Consequentemente, o que é relevante para o processo deve ser corroborado por meio de provas, enquanto o que não tem nenhuma conexão com a disputa deve ser descartado. Sendo assim, Paulo Rangel[10] explica o objeto da prova:

> O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias.

Dessa maneira, seguindo o princípio da economia processual, que determina que os atos processuais devem buscar obter o máximo de resultados com o mínimo de esforço, evitando desperdício de tempo e recursos financeiros, fatos que não apresentam dúvidas ou relevância para a disputa não devem ser submetidos à atividade probatória.

[9] RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 397.
[10] RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 397.

2.2 SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA

O sistema de valoração da prova corresponde a uma sistemática pela qual o magistrado examinará cada prova apresentada no processo, buscando chegar a uma conclusão sobre a validade ou não das acusações feitas contra o réu. No ordenamento jurídico brasileiro e segundo a doutrina, há três sistemas de valoração da prova: a livre convicção; a prova legal; e a persuasão racional.

Na livre convicção, que se refere ao método em que o juiz possui liberdade de valorar as provas de acordo com sua convicção pessoal, sem a necessidade de justificar suas decisões. Esse sistema prevalece no Tribunal do Júri, uma vez que os jurados não são obrigados a fundamentar seus votos.[11]

Já no sistema da prova legal, cujo método está vinculado à valoração tarifada das provas, ou seja, estabelece-se um valor pré-determinado para cada prova produzida no processo, restringindo a liberdade do juiz em sua atividade de julgar. Esse sistema remonta a uma época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (*unus testis, nullus testis ou testis unius, testis nullius*). Ainda existem vestígios desse sistema, como quando a lei exige uma determinada forma de produção de prova, por exemplo, o exame de corpo de delito (art. 158 do CPP) para a comprovação da materialidade do crime que deixe vestígios, impedindo sua comprovação apenas por meio de confissão.[12]

Quanto a persuasão racional, que é um método misto, também conhecido como convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Esse sistema é adotado majoritariamente no processo penal brasileiro e encontra respaldo na Constituição Federal (art. 93, IX). Ele permite ao juiz decidir o caso de acordo com sua convicção pessoal, desde que fundamente essa decisão nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em geral.[13]

O sistema adotado pelo CPP (Código de Processo Penal) representa um meio-termo entre os dois sistemas mencionados anteriormente, sendo o sistema do livre convencimento motivado do juiz, conforme estabelecido no artigo 155 do CPP. (BRASIL, 1941)

[11]RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[12]NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[13]LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Nesse sistema, o juiz possui a liberdade de formar sua convicção sobre a materialidade e autoria do caso, com base nas provas apresentadas em contraditório judicial, sem estar vinculado a critérios pré-estabelecidos. A consciência do juiz orientará sua decisão. No entanto, ele deve explicar o motivo pelo qual chegou a esse raciocínio lógico em sua sentença, levando em consideração a análise das provas apresentadas. O juiz não pode simplesmente citar as provas em sua sentença, mas deve indicá-las e fundamentar sua decisão com base nelas.

Dessa forma, observa-se que todas as provas são relativas, pois o valor atribuído a uma gravação pode ser maior do que o de uma confissão em um determinado processo, enquanto em outro processo a confissão pode ter maior peso do que a gravação, desde que o juiz justifique sua decisão de forma fundamentada. Em outras palavras, todas as provas têm o mesmo potencial de valor.

No entanto, existem provas que, em princípio, o juiz não poderá utilizar para fundamentar suas decisões, denominadas provas ilegais. Essas provas constituem uma exceção ao livre convencimento motivado, sendo sua utilização restrita devido à sua natureza ilícita ou obtidas de forma contrária ao ordenamento jurídico.

2.3 MEIOS DE PROVA

Meios de prova abrangem todas as formas que o juiz, direta ou indiretamente, emprega para obter conhecimento acerca da veracidade dos fatos, independentemente de estarem previstos em lei. Em outras palavras, são os recursos utilizados pelo magistrado para formar sua convicção sobre os fatos ou circunstâncias alegadas pelas partes.[14]

No mesmo sentido, Guilherme Nucci[15] afirma que os meios de prova abarcam todos os recursos, tanto diretos quanto indiretos, utilizados para estabelecer a verdade dos fatos no processo. São os métodos ou procedimentos pelos quais os elementos probatórios chegam à mente do julgador, gerando um conhecimento certo ou provável sobre um aspecto do fato criminoso. Esses meios de prova podem ser lícitos, ou seja, permitidos pelo ordenamento jurídico, ou ilícitos, contrários às normas legais. Somente os primeiros devem ser considerados pelo juiz. No que diz respeito aos meios ilícitos, é importante ressaltar que eles englobam não apenas aqueles

[14]RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[15]NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

expressamente proibidos por lei, mas também aqueles que são imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e liberdade humana, contrários aos bons costumes e em desacordo com os princípios gerais de direito.

Por outro lado, existem os meios de prova nomeados, aos quais a própria lei atribui um nome específico, como prova testemunhal, por exemplo, e os meios de prova não nomeados, para os quais não há uma designação legal específica no processo penal, como a inspeção judicial. No entanto, ambos podem ser utilizados pelo juiz.[16]

Ademais, Guilherme Nucci[17] apresenta uma outra forma de divisão quanto aos meios de prova:

> Há quem divida, ainda, os meios de prova em autônomos e auxiliares. Os primeiros não necessitam de outros para seu aperfeiçoamento (ex.: prova documental); auxiliares são os que dependem de outros meios para produzir efeito (por exemplo: prova indiciária). No entanto, a classificação padece de um equívoco, se pensarmos que, baseado no princípio da presunção de inocência, somente o conjunto de provas confere segurança jurídica para uma condenação. Desse modo, não é possível falar em prova autônoma e auxiliar, pois todas precisam se unir para formar o convencimento judicial.

Portanto, compreende-se que todas as provas que estejam em conformidade com as leis podem ser apresentadas no processo penal, exceto aquelas relacionadas ao estado das pessoas, expressamente proibidas pelo art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, como questões de casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros.

Vale ressaltar que o art. 369 do Código de Processo Penal é enfático em assegurar a produção de provas como um direito das partes:

> Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Consequentemente, os meios de prova podem ser os previstos expressamente na lei ou todos aqueles que sejam moralmente legítimos, mesmo que não estejam especificados no ordenamento jurídico, sendo conhecidos como provas inominadas.

[16]RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[17]NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 449.

Nesse sentido, passa a introduzir, no próximo capítulo, o objeto de análise deste estudo, qual seja, a admissibilidade e a importância dos recursos audiovisuais, pautado no entendimento e na relevância da produção de provas no processo penal.

3 O USO DA TECNOLOGIA NO POLICIAMENTO

O texto discute a implementação das câmeras corporais (BWCs) no contexto da segurança pública, destacando seus benefícios e preocupações associadas. As BWCs são dispositivos móveis que registram áudio e vídeo das sentinelas, fornecendo um registro imparcial dos eventos. Elas têm sido consideradas como ferramentas eficazes para provar crimes, promover a responsabilidade policial com mais profissionalismo e aumentar a confiança do público. Vários estados brasileiros já implantaram projetos pilotos com sucesso. No entanto, há preocupações de que as câmeras possam inibir e intimidar os ansiosos, atraindo sua capacidade de tomar ações firmes quando necessário. No entanto, também há preocupações em relação à capturada e intimidação dos policiais, bem como a possibilidade de uso inadequado das imagens capturadas. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a prestação de contas e o apoio ao desempenho adequado dos agentes de segurança.

3.1 AS *BODY-WORN* CÂMERAS

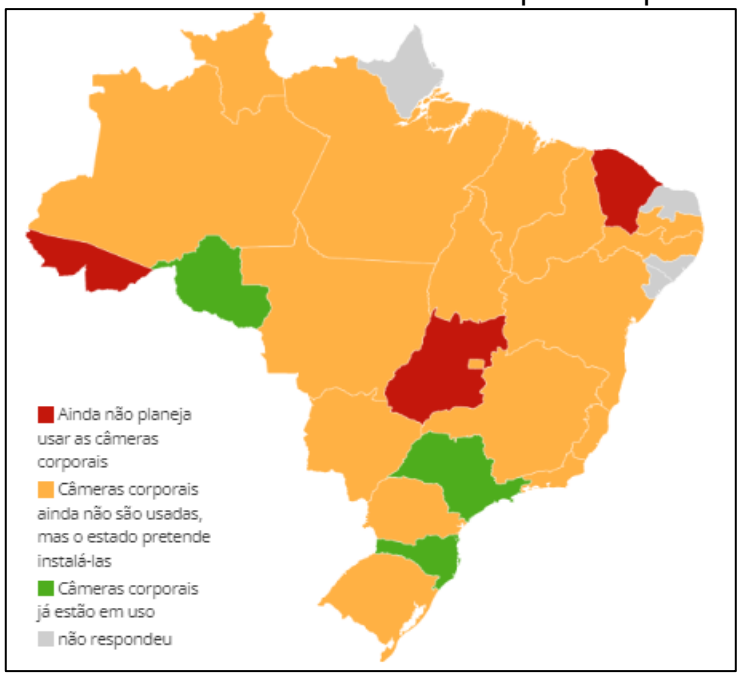
Nos últimos anos o que mais se tem debatido é sobre a responsabilidade do estado para com a sociedade num todo e os direitos individuais dos cidadãos. Um dos apontamentos para melhor qualificação da segurança pública é utilização de de câmeras individuais chamadas (Body-worn cameras) isto vem crescendo fortemente e a grandes debates quando a utilização deste equipamento e sua eficácia. As body-worn cameras (BWCs) podem ser definidas:

> Como pequenos dispositivos móveis que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que um policial vê e escuta. Estes aparelhos podem ser afixados em várias partes do corpo, como, por exemplo, na cabeça; capacete; óculos; em um bolso; ou no distintivo. As body-worn cameras se apresentam como testemunhas imparciais, havendo o potencial de usá-las tanto para facilitar na prova da ocorrência de um crime, como para promover a responsabilidade e o profissionalismo policial.[18]

[18]AISHWARIYA, A. et al. Body worn camera. [S. l.]: **IOP Conference Series: Materials Science and Engineering**, vol. 263, issue 5, 2017. Apud. WANG, Yufeng, et al. **Security and privacy for body cameras used in law enforcement**, 2015 IEEE Conference on Communications and Network Security (CNS), Florença, Itália, p. 173-181, 2015.

As BWCs, é um sistema referência em política de segurança pública no Brasil e está sendo implementado em vários Estados que já possuem projetos pilotos como mostra na imagem 1.

Imagem 1 - Uso de câmeras nos uniformes de policiais pelo Brasil



Fonte: G1

Podemos observar que alguns Estados, como Santa Catarina, São Paulo e Rondônia já fazem o uso das câmeras. Atualmente, a Polícia Militar de Santa Catarina dispõe de 2.245 câmeras corporais, projeto do uso de câmeras individuais foi iniciado em 22 de julho de 2019. A Polícia Militar do Estado de São Paulo usa atualmente 3.125 câmeras e em Rondônia, as câmeras corporais já são utilizadas na Polícia Militar do Estado há mais de três anos. Atualmente, são 1.250 webcams em uso (G1).

Enquanto Acre, Ceara e Goiás não planejam usar as câmeras corporais, seguindo o restante do país, que ainda não faz o uso, mas pretende aderir este novo mecanismo de monitoramento insta. Chegando à conclusão de que a implementação é vista de modo a aperfeiçoar a segurança pública em sua maioria.

> O uso de equipamentos de monitoramento nas atividades policiais vem sendo testado desde a década de 1960, mas naquela época ainda havia muita dificuldade em função de os equipamentos ainda serem grandes, o que inviabilizava o uso em escala. Mas alguns anos depois, com o avanço tecnológico, principalmente com a diminuição do tamanho da câmera e com as fitas de 8 milímetros, vários sistemas puderam ser utilizados. Ao longo dos anos, tais câmeras resultaram em valiosas provas criminais para se desvendar principalmente os crimes ligados a tráfico de drogas e embriaguez ao volante. Além disso, com o aumento das denúncias de discriminação racial por parte dos policiais, levando a constantes ataques contra estes, ficou evidente a necessidade de um maior relato sobre as abordagens, dando às câmeras uma real e grande importância.[19]

Conforme dados do anuário brasileiro de segurança pública:

> O programa de implantação de câmeras corporais segue em expansão no estado, mas os resultados preliminares são promissores. Estudo recente publicado pela GV Executivo5 de autoria de pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisa os dados de letalidade policial por batalhão, comparando aqueles que implantaram as câmeras corporais com os que ainda não possuem o programa e mostrou que, entre o terceiro e o quarto trimestre de 2021, os batalhões que faziam parte do programa Olho Vivo apresentaram redução de -63,6% e -77,4% na letalidade provocada pelos PMs em serviço, ao passo que nos demais batalhões houve crescimento de 9,1% e 10,9%. No balanço do número de mortes decorrente de intervenções policiais ao longo de todo o ano de 2021 verificamos redução nos níveis de uso da força letal em ambos os grupos, mas ela se mostra superior entre os batalhões que aderiram ao uso das câmeras (-47%) na comparação com os demais batalhões (-16,5%). O estudo concluiu que 88 mortes teriam sido evitadas com a implementação das câmeras corporais ao longo de seis meses em 18 batalhões da PMESP.[20]

A eventual ponderação da utilização de câmaras de filmar acopladas à farda deve ser avaliada diante das vantagens e desvantagens que as mesmas podem trazer ao serviço operacional e à transparência das atuações policiais. Temos previamente que a implementação do sistema de câmeras individuais visa efeitos preventivos e repressivos.

“os BWCs são ferramentas valiosas porque oferecem benefícios probatórios, documentam o comportamento criminoso dos cidadãos, protegem os policiais contra queixas falsas, ajudam na elaboração de relatórios mais precisos e alguns policiais

[19]JÚNIOR, Dário Belinossi. **O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

[20]LIMA, Renato Sérgio de. **Estudo sobre a adoção de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo evidencia que o efeito pode ser positivo, mas exige mudanças mais amplas para funcionar**. Disponível em:< https://bitlybr.com/qze4kMz> - Acesso 26 outubro 2022.

mencionaram que isso faz com que os cidadãos se comportem de maneira mais civilizada.” [21]

De maneira preventiva, o uso da câmera de forma aparente no uniforme tem como objetivo dissuadir o indivíduo a reagir à abordagem ou a firmar falsa acusação posterior por estar sendo vigiado pela câmera. Por outro lado, o policial militar também é dissuadido a fazer o uso de força desnecessária contra o indivíduo, pois sabe que está em observação pela câmera que está portando.[22]

“ao entrarem em operação, as câmeras de monitoramento passaram a auxiliar a atividade policial”[23] ao permitir uma comunicação mais rápida entre os policiais que estão na rua e o comando, fornecendo subsídios visuais para o planejamento das ações e a transmissão de ordens. Outro benefício decorre da possibilidade de acompanhar em tempo real o desdobramento de ocorrências, como nos casos em que há fuga de suspeitos, por exemplo.

“Estudos analisam diversos impactos do uso de câmeras, como redução de episódios de uso da força, de número de abordagens e prisões, de criminalidade, de reclamações dos cidadãos contra policiais e aumento da proatividade na interação com cidadãos. Apesar de a maioria dos estudos mostrar diminuição no número de queixas contra os policiais, não parece haver evidências mais claras em relação a outros aspectos, como os efeitos nos episódios que envolvem uso da força. Alguns indicam redução substancial, mas outros apresentam resultados no sentido contrário. Ainda há os estudos inconclusivos, por causa de outros fatores que interferem na análise, como a adoção de diferentes iniciativas concomitantemente”[24].

Todas as gravações feitas pelos policiais passam a ser consideradas provas. As câmeras usadas no corpo podem contribuir para melhorar significativamente a forma como os policiais capturam evidências para investigações e consequentes processos judiciais. Além de documentar e registrar os encontros com o público, as

[21]LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** 2021. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: https://bitlybr.com/HixM. Acesso em: 10 novembro 2022.

[22]FABER, Marcelo Gerhard. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais.** Disponível em: file:///C:/Users/Geral/Downloads/Marcelo_Gerhardt_Faber_Dis.pdf. Acesso em 22 outubro 2022.

[23]DAL SANTO, Rafael. **Cidade monitorada: controle social e o processo de implementação de câmeras de monitoramento em Farroupilha-RS** (2005-2008). 2009. Disponível em: < https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141. Acesso em: 22 out. 2022.

[24]LIMA, Renato Sérgio et al. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **GV-EXECUTIVO**, v. 21, n. 2, 2022. Disponível em: https://bitlybr.com/qze4kMz. Acesso em: 26 outubro 2022.

câmeras podem fornecer um registro de prisões bem como permitem a visualização daquilo que os policiais testemunham em cenas de crime, efetivando um real panorama daquilo que foi encontrado no local com todas as suas nuances e detalhamentos.[25]

3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Acredita-se que as câmeras corporais tragam uma série de benefícios, como o aumento da confiança do público e o estímulo ao profissionalismo dos policiais, uma vez que cada ação realizada pode ser avaliada. É importante ressaltar que essas câmeras têm o potencial de impactar tanto o policial quanto o suspeito nas interações policiais. Ao ser utilizada por um dos participantes, a câmera atua como um terceiro olho imparcial, exercendo influência na consciência de ambos os indivíduos. Dessa forma, é provável que as câmeras tenham um efeito de autoconsciência, visando evitar o uso excessivo ou desnecessário da força policial, além de influenciar positivamente no controle de comportamentos agressivos do suspeito, ou até mesmo previna a interpretação equivocada dessas condutas pela polícia.[26]

Acredita-se que a teoria da dissuasão, também conhecida como *deterrence theory*, seja um dos principais motivadores para o comportamento conforme as regras. Essa teoria sustenta que, quando uma pessoa está ciente de que está sendo observada e que qualquer ato potencialmente ilegal ou ilegítimo pode resultar em repercussões e sanções graves, ela é dissuadida de agir de maneira inadequada. O uso de câmeras, por serem visíveis, intensifica essa sensação de autoconsciência dos atos, aumentando a probabilidade de detecção de má conduta, hostilidade ou comportamento criminoso. Tanto os cidadãos quanto os policiais tendem a se conter diante dessa vigilância.[27]

[25]BONATO JÚNIOR, João Carlos. **Uso de bodycam pela polícia militar do paraná: uma análise incipiente do tema.** Disponível em: https://bitlybr.com/IT7RY6. Acesso 26 outubro 2022.
[26]ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial. **Journal of Quantitative Criminology**. [S. l.], vol. 31, p. 509-535, 2015.
[27]ARIEL, Barak, et al. The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras 'Work' or 'Backfire' in Aggressive Police–Public Encounters. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, vol. 12, 1ª ed., p. 6-26, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/policing/article-abstract/12/1/6/2965583?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 25 maio 2023.

Outro termo relevante para compreender os efeitos dessa tecnologia é a justeza procedimental, também conhecida como *procedural justice*. Esse conceito se refere à percepção de uma pessoa em relação à forma como foi tratada por uma autoridade. Quando alguém é tratado de maneira justa e em conformidade com os procedimentos adequados, essa pessoa tende a ver as autoridades como legítimas e a respeitá-las mais. Isso aumenta a probabilidade de obediência à lei e à autoridade, mesmo que a decisão tomada seja desfavorável ou inconveniente.[28]

No mesmo sentido, Rodrigues[29] apresenta outros importantes benefícios da utilização das *Body-Worn* câmeras, quais sejam: aumentar a transparência e a legitimidade policial, melhorar o comportamento dos policiais, aprimorar o comportamento dos cidadãos, agilizar a resolução de queixas contra a polícia, utilizar as gravações como meio de obtenção de provas em prisões e processos, e empregar as câmeras como ferramenta de treinamento policial. Esses estudos procuram entender de que maneira essas regulamentações podem impactar positivamente o trabalho policial e a relação entre a polícia e a comunidade.

Em contrapartida, é importante considerar um efeito negativo potencial relacionado ao uso das câmeras pelos policiais. Em alguns casos, existe a preocupação de que os policiais possam se sentir inibidos ou intimidados, temendo possíveis penalidades ou represálias caso sejam gravados durante suas ações. Isso poderia levar a uma redução na tomada de atitudes mais firmes, como o uso legítimo da força quando necessário. Como resultado, pode ocorrer uma diminuição nas abordagens e outras ações preventivas e repressivas realizadas pela polícia, o que poderia afetar a quantidade de prisões e apreensões efetuadas. É importante encontrar um equilíbrio entre a utilização das câmeras para garantir a prestação de contas e a transparência, ao mesmo tempo em que se permite aos policiais agirem adequadamente em situações que exigem ação firme.[30]

[28]ARIEL, Barak, et al. The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras 'Work' or 'Backfire' in Aggressive Police–Public Encounters. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, vol. 12, 1ª ed., p. 6-26, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/policing/article-abstract/12/1/6/2965583?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 25 maio 2023.

[29]RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O uso de câmera na farda para filmar a ação policial**. 2022. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Uberlândia, 2022. Disponível em: http://isciweb.com.br/revista/images/o-uso-da-camera-na-farda-policial.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

[30]BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de bodycam pela polícia militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, p. e311009-e311009, 2022. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009. Acesso em: 28 maio 2023.

Segundo o comandante do 37º Batalhão da PMESP, tenente-coronel Robson Cabanas, em entrevista à revista EXAME[31], a aceitação das câmeras pelos agentes da polícia militar tem sido lenta devido ao receio de um controle excessivo sobre suas ações. A utilização de câmeras corporais integradas aos uniformes policiais pode de fato resultar na inibição do efetivo policial no cumprimento de suas funções, gerando uma espécie de cautela excessiva e desmotivação, o que consequentemente pode reduzir os índices de produtividade das instituições policiais.

Além disso, nos tópicos seguintes serão apresentados outros pontos negativos à utilização das câmeras corporais na atividade policial, mais precisamente relacionada a má utilização das mídias, especialmente quando das repercussões midiáticas.

3.3 CASOS QUE MARCARAM A UTILIZAÇÃO DE FILMAGENS EM ABORDAGENS POLICIAIS

3.3.1 A MORTE DE GEORGE FLOYD

George Floyd morreu estando sobre custódia policial, enquanto um oficial pressionava o joelho em seu pescoço. A cena foi filmada e tornou umas das mais visualizadas em todo o mundo se tornou viral nas redes sociais. O fato ocorreu no final de maio de 2020 durante protestos de norte a sul dos EUA.

O ocorrido teve repercussões nunca antes vistas, surgindo manifestações pelo globo contra o racismo e a violência policial. Os policiais que conduziram a abordagem estavam equipados de BWCs e as mesmas estavam ligadas durante toda a sequência de eventos que levaram ao óbito de Floyd. Havendo tantos estudos apontando os benefícios das câmeras, surge a dúvida em relação à sua eficácia prática, uma vez que um cidadão morreu depois de repetidos pedidos por ajuda e de uma pequena multidão reclamando da condução da abordagem.[32]

[31]EXAME. **Fardas com câmera reduzem violência policial, mostram pesquisas**. Dez/2019. Disponível em: https://exame.com/brasil/fardas-com-cameras-reduzem-violencia-policial-mostram-pesquisas. Acesso em: 26 maio 2023.

[32]LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** 2021. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: https://bitlybr.com/HixM. Acesso em: 10 novembro 2022.

3.3.2 RODNEY KING

Caso de taxista que foi espancado por policiais em Los Angeles foi alvo de julgamento tumultuado na época e mudou polícia local para sempre.

King ficou conhecido após ter sido espancado por policiais de Los Angeles em 1991. A agressão foi filmada e as imagens acabaram rodando o mundo. O rapaz, que na época tinha 25 anos e era taxista, estava em liberdade condicional após ter efetuado um roubo em abril daquele ano. No momento da ação policial, uma câmera amadora registrou a cena: sete policiais bateram mais de 50 vezes em King com seus cassetetes e usaram uma arma de choque contra ele. King depois disse que os policiais que lhe bateram o ameaçaram de morte e usaram gírias racistas. Ele quase morreu. King foi levado a um hospital e operado por três médicos, em uma cirurgia que durou cinco horas.[33]

O vídeo do espancamento foi mostrado na televisão dois dias depois, quando os policiais foram acusados de racismo. Quatro deles foram julgados, mas absolvidos em primeira instância. O resultado do julgamento gerou tanta revolta na população negra local que deu origem a uma onda de violência em Los Angeles, que ficou conhecida como “Los Angeles Riots”, na qual morreram mais de 50 pessoas. Aos 47 anos. Ele foi encontrado morto na piscina de sua casa, de acordo com sua noiva. Segundo a rede de televisão americana CNN, A polícia não cogita a hipótese de crime.[34]

O caso de Rodney King Jr. é um marco no debate sobre a produção de imagens como forma de denunciar casos de violência policial, embora tenha havido outras ocorrências anteriores que também ganharam certo destaque.[35]

Em 2012, mais de 20 anos depois de o espancamento brutal de Rodney King pela polícia de Los Angeles, Rialto, cidade de 100 mil habitantes a cerca de uma hora

[33]REVISTA VEJA. **Vítima de violência policial em 1991, Rodney King morre aos 47 anos.** Disponível em: https://bitlybr.com/E8ZFCE. Acesso em: 10 novembro 2022

[34] REVISTA VEJA. **Vítima de violência policial em 1991, Rodney King morre aos 47 anos.** Disponível em:<https://bitlybr.com/E8ZFCE> - Acesso 10 novembro 2022

[35] VITURI, Gabriel Cunha. **Câmera contra câmera: como polícias e sociedade produzem imagens e reforçam assimetrias na cultura de vigilância.** Disponível em: file:///C:/Users/Geral/Downloads/GT1_Gabriel-Cunha-Vituri%20(1).pdf. Acesso 10 novembro 2022.

de Los Angeles, na Califórnia, se tornou modelo no combate a abusos desde que seus policiais começaram a usar câmeras acopladas aos uniformes. Iniciada como um programa piloto em fevereiro de 2012, a experiência deu tão certo que, depois de um ano, foi adotada de maneira permanente e vem sendo imitada em cidades de todo o mundo.[36]

3.3.3 CASO FAVELA NAVAL – SP

O Caso Favela Naval refere-se a uma reportagem que foi ao ar em 31 de março de 1997, no Jornal Nacional da Rede Globo, foi exibida uma reportagem mostrando um grupo de policiais militares extorquindo dinheiro, humilhando, espancando e executando pessoas numa blitz na Favela Naval, em Diadema, na Grande São Paulo.

O repórter da TV Globo Marcelo Rezende foi o responsável por investigar as imagens que revelavam a extrema crueldade com que os PMs da 2ª Companhia do 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano do Estado de São Paulo, tratavam cidadãos indefesos no que, “oficialmente”, seria uma operação de combate ao tráfico de drogas. O caso gerou grande repercussão no Brasil e internacionalmente.[37]

As sessões de agressão culminaram na morte de um morador da região, que foi atingido por um disparo dado supostamente a esmo pelo policial que ficaria posteriormente conhecido como Rambo. As imagens, transmitidas repetidamente por dias a fio em emissoras de televisão brasileiras, colocaram em xeque a credibilidade da Polícia Militar.[38]

[36] G1 (2013). **Com câmeras em uniformes, cidade dos EUA reduz violência policial.** Disponível em: https://bitlybr.com/vyG1umI. Acesso em: 25 novembro 2022.

[37] ALEX, Alan. **Caso Favela Naval completou 20 anos; saiba o que aconteceu com vítimas e acusados.** Disponível em:< https://bitlybr.com/Du9Qgh> - Acesso 15 novembro 2022.

[38] VITURI, Gabriel Cunha. **Câmera contra câmera: como polícias e sociedade produzem imagens e reforçam assimetrias na cultura de vigilância.** Disponível em:< file:///C:/Users/Geral/Downloads/GT1_Gabriel-Cunha-Vituri%20(1).pdf> - Acesso 10 novembro 2022.

4 A GRAVAÇÃO AMBIENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O direito à produção de provas e ao uso de câmeras ambientais escondidas das Body-Worn Cameras (BWCs) como prova estão sujeitos a considerações específicas no sistema jurídico brasileiro.

No direito penal brasileiro, a parte que alega a violação de um direito deve comprovar suas alegações por meio de provas. Isso significa que a vítima ou o órgão acusador deve fornecer os elementos de prova necessários para sustentar suas alegações e iniciar o processo penal.

O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Isso significa que as provas devem ser produzidas em um processo judicial com garantia de contraditório e ampla defesa. As imagens produzidas durante o atendimento de ocorrências policiais não são tecnicamente provas, mas sim elemento crucial para melhor elucidar os eventos ocorridos em fase de abordagens policiais.

No entanto, surgem questões sobre a confiabilidade das câmeras, a possibilidade de exclusão ou adulteração das imagens e filmes captados, e se a ausência de gravação invalida a palavra do policial. É importante definir em que momento a câmera deve ser acionada para gravação e se o policial terá o controle sobre esse momento, e se toda e qualquer situação pode ser gravada e se este material capturado em abordagem policial serão tornadas públicas.

A legislação brasileira proíbe a utilização de provas por meios ilícitos, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal. No entanto, o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece uma exceção conhecida como "teoria dos frutos da árvore envenenada". Essa teoria permite a admissão de provas derivadas de provas ilícitas se não houver evidência de um nexo de causalidade entre elas ou se as provas derivadas puderem ser originadas por uma fonte independente das fontes.

Portanto, as mudanças pelas BWCs podem ser admitidas como meio probatório, desde que observados os princípios processuais e os direitos relacionados à imagem e à privacidade. É necessário ponderar entre os princípios processuais e os direitos individuais, como o direito à imagem, para determinar até que ponto é permitido o uso da imagem de outra pessoa como prova na persecução penal.

É importante destacar que a atividade policial e os registros audiovisuais devem ser analisados levando em consideração a ponderação entre os princípios processuais e os direitos de imagem. A constituição assegura o direito à imagem, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada e a honra, e garante a indenização por danos materiais ou morais em caso de violação.

4.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS PRODUZIDAS ATRAVÉS DE TECNOLOGIAS

As transformações ocorridas certamente afetaram a investigação, a criminalidade e os meios utilizados como prova, levantando novas questões no âmbito da persecução criminal. É evidente que essas mudanças estão intrinsecamente relacionadas com o debate sobre proteção de dados, onde se torna crucial assegurar a confiabilidade das evidências digitais coletadas.

A partir dessa perspectiva, surge a *digital forensic* como um ramo especializado na análise dos vestígios deixados no ambiente informático-digital. Por meio dessa ciência, é possível examinar arquivos eletrônicos e computadorizados, bem como recuperar e descobrir dados relevantes para compor o conjunto probatório.[39]

[39]MARTINEZ, Thiago Hartmann. **Os direitos fundamentais X segurança pública:** a admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

A perícia forense digital abrange a coleta, preservação, análise e apresentação de evidências eletrônicas e digitais. Para obter acesso a esses elementos, é necessário seguir uma série de requisitos e protocolos que garantam a admissibilidade dessas provas em um tribunal. Nesse contexto, surge a importância da "cadeia de custódia" ou "*chain of custody*", que corresponde ao conjunto de procedimentos a serem observados e adotados tanto em provas físicas quanto digitais durante o processo judicial.[40]

A cadeia de custódia, nesse sentido, pode ser entendida como uma espécie de registro cronológico que acompanha a trajetória da prova, como bem definido por Gustavo Badaró[41]:

> "...um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir sua identidade, integridade e autenticidade."

Além das definições doutrinárias, é relevante mencionar duas perspectivas sobre o instituto. Uma delas está relacionada à Portaria nº 82/2014 do Ministério da Justiça, enquanto a outra deriva da sua regulamentação pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que introduziu o artigo 158-A no Código de Processo Penal (CPP). Essas duas abordagens fornecem contribuições importantes para a compreensão e aplicação da cadeia de custódia no contexto jurídico, respectivamente:

> Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.[42]
>
> 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do

[40]MARTINEZ, Thiago Hartmann. **Os direitos fundamentais X segurança pública:** a admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

[41]BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 523.

[42]BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Portaria n. 82 de 18 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes Sobre os Procedimentos a Serem Observados no Tocante à Cadeia de Custódia de Vestígios. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014. Acesso em: 25 maio 2023.

> vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.[43]

Com base nisso, é possível observar que, mesmo antes de sua previsão em lei, a cadeia de custódia da prova física no Brasil já seguia um conceito e possuía diretrizes procedimentais estabelecidas pela Portaria nº 82/2014. Em muitos momentos, o próprio Código de Processo Penal (CPP) já continha diversas disposições nesse sentido, distribuídas entre seus artigos. Um exemplo é o artigo 6º, que prevê uma etapa semelhante ao descrito agora, envolvendo o isolamento dos vestígios e a preservação do estado das coisas pelo policial até a chegada do perito.

Antes da implementação dessas disposições, a abordagem da cadeia de custódia era menos formalizada, sendo tratada de maneira intuitiva pelos peritos e limitada a debates técnicos. No entanto, é importante ressaltar que essa discussão está diretamente ligada ao tema das provas ilícitas, que é uma garantia consagrada constitucionalmente. Assim, a cadeia de custódia das provas digitais assume um caráter de proteção constitucional, indo além de uma mera decorrência lógica do sistema de preservação do corpo de delito digital. Sua relevância é ainda mais significativa quando lidamos com vestígios de natureza digital, pois há um elevado risco de manipulação dessas evidências.[44]

Prado recorre à experiência norte-americana como forma de ilustrar e contribuir para o debate legislativo no Brasil em relação ao papel da cadeia de custódia no contexto das provas ilícitas. Ele destaca que o sistema nos Estados Unidos é projetado para lidar com a complexidade que envolve a exclusão dessas ilicitudes, incorporando procedimentos que influenciam a valoração da prova. Nesse sentido, ele ressalta que a interrupção da cadeia de custódia é um elemento capaz de comprometer a admissibilidade de uma evidência.[45]

Alberi Espindula[46] destaca que a cadeia de custódia deve abranger todo o processo, desde a fase inicial de recolha do objeto até a finalização do julgamento.

[43]BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm: Acesso em: 25 maio 2023.
[44]PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.
[45] PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.
[46]ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível:** uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 3. ed. Campinas: Millenium, 2013.

Isso significa que sua aplicação não se restringe apenas à perícia criminal, mas abrange todas as etapas, desde a entrada do objeto na delegacia até o primeiro contato do policial com o material relacionado à investigação penal. Nesse contexto, ele conclui que a validade probatória de uma evidência ou documento depende da ausência de questionamentos quanto à sua origem e trajetória. Qualquer questionamento pode prejudicar o processo como um todo.

É evidente, portanto, que o procedimento relacionado à manipulação e documentação das etapas da cadeia de custódia é de extrema importância para a admissão das fontes de prova no processo judicial. É necessário questionar "onde", "como", "por que" e até mesmo "quem" está envolvido nas questões abordadas no registro da cadeia de custódia do material probatório. Carlos Mendes[47] ressalta que não apenas o conteúdo das evidências tecnológicas deve ser questionado, mas também o próprio método de coleta digital pelo qual elas são obtidas. Nesse sentido, o autor destaca:

> "...existem dois requisitos fundamentais para prosseguir uma investigação informática. O primeiro é a 'confiabilidade do método de tratamento dos dados', o segundo, refere-se à 'verificabilidade da idoneidade do método'. Isso porque a confiabilidade da prova digital no processo penal depende de uma complexa garantia que abarque tanto a originalidade do dado, em termos de conservação, como a cópia deste ao ponto de sua 'genuinidade' e 'não modificação'. Tais resultados podem ser alcançados através de um protocolo procedimental metodologicamente guiado, cujo objetivo é a preservação do risco de comprometer o resultado final."

Dessa forma, podemos compreender que o procedimento para garantir a confiabilidade e integridade de uma prova é permeado pelo questionamento em torno do mecanismo organizador da prova, especialmente quando se trata de dispositivos informáticos, que levantam maiores preocupações em relação à sua manipulação.

Diante disso, é importante destacar a necessidade de desconstruir a presunção de fidedignidade em relação aos sistemas informáticos, uma vez que essa presunção carece de justificativa adequada. Agir com base nesse pressuposto, considerando uma fonte de prova intocável e imune a qualquer questionamento, ignora o fator humano, que pode ser responsável pela contaminação da prova, seja de forma intencional ou não. Uma perspectiva que assume uma autenticidade incontestável é prejudicial ao direito ao contraditório. Aury Lopes Junior, de maneira similar, destaca

[47] MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal:** Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p.147.

a existência de provas que sedam os sentidos e anulam o contraditório, evidenciando a importância de questioná-las.

> A discussão acerca da quebra da cadeia de custódia adquire especial relevância nas provas que têm pretensão de 'evidência', verdadeiros atalhos para obtenção da tão almejada (e ilusória) 'verdade', que sedam os sentidos e têm a pretensão de bastar-se por si sós, de serem autorreferenciadas. Nestas situações, por serem obtidas 'fora do processo', é crucial que se demonstre de forma documentada a cadeia de custódia e toda a trajetória feita, da coleta até a inserção no processo e valoração judicial.[48]

Falar sobre a quebra da cadeia de custódia não implica questionar a conduta dos agentes estatais com relação à má-fé. Seu significado não está associado a critérios subjetivos desse tipo. O objetivo é definir objetivamente um procedimento que garanta e preserve a prova, independentemente de questões subjetivas relacionadas aos agentes. Conforme destacado por Prado[49], no caso de quebra da cadeia de custódia, não se busca investigar a boa ou má-fé dos policiais responsáveis pela manipulação do produto da atividade de investigação dos meios de prova.

Quando ocorre uma violação ou quebra da cadeia de custódia, não se questiona apenas o valor probatório ou a relevância da prova, mas sim sua própria admissibilidade. Não se pode simplesmente valorar uma prova obtida nessas circunstâncias. O mesmo princípio se aplica ao material probatório digital. Conforme observado por Prado[50], uma vez violada a cadeia de custódia do elemento probatório, não é mais possível garantir a autenticidade e integridade da prova, tornando-a inadmissível, pois não pode ser examinada quanto à sua força probatória. No entanto, essa proibição pode ser relativizada em casos excepcionais em que a defesa ou a liberdade de um inocente estejam em jogo.

Assim, a cadeia de custódia desempenha um valor epistêmico inestimável, pois afasta do campo de valoração das provas aquelas que possuem uma origem incerta ou que não podem ser devidamente acessadas. Geraldo Prado ilustra esse conceito de maneira clara:

[48]LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 182

[49]PRADO, Geraldo. Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 262, setembro de 2014.

[50]PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

> Evitar a zona de contágio da evidência é a tarefa epistêmica do processo, que se arma de instrumentos para filtrar a maior parte das pulsões devoradoras das provas, porque é disso que se trata a evidência: algo que, ao dispensar, a prova, devora os procedimentos probatórios, que são substituídos inconscientemente pelas crenças, em aparências imunes às tentativas das partes influenciarem na formação da convicção do juiz.[51]

Portanto, a cadeia de custódia desempenha o papel de ser um dispositivo probatório que protege as decisões judiciais contra a contaminação das crenças do juiz, que não possuem uma correspondente comprovação empírica. Ao adicionar mais um elemento essencial para garantir sua confiabilidade, bem como medidas para protegê-la contra possíveis falsificações, a cadeia de custódia atua como um escudo. Diante disso, é crucial estabelecer procedimentos específicos como referência para a cadeia de custódia da prova digital.

No que diz respeito a produção de provas em vídeos, Guedes[52] afirma que em função da complexidade desta se comparada com demais elementos, o ideal é que as análises partam do vídeo original ou de cópia perfeita, no mesmo formato do original. No entanto, a autora destaca sobre a possibilidade de se averiguar em vídeo apresentado em outro formato, mesmo que grau de compactação, mas que seria fundamental a produção de parecer técnico para atestar a integridade do material e fiabilidade mínima para que seja levado ao conjunto probatório.

Apesar das dificuldades inerentes em estabelecer critérios para a prática de computação forense, devido à rápida evolução das tecnologias de informação, o que resulta em uma abordagem mais reativa por parte dos peritos diante da necessidade de uma metodologia, já existem documentos de reconhecimento internacional que pelo menos servem como ponto de partida. Dessa forma, na maioria dos casos, já existem procedimentos em vigor que fornecem uma base sólida para as diligências a serem realizadas.

[51]PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 85.
[52]GUEDES, Clarissa..

4.2 O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS E A UTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES DAS BWcs COMO PROVA

No direito penal brasileiro, a prova, como garantia do devido processo legal, deve ser demonstrada pela parte que alega a violação do direito. Assim, a vítima ou o órgão acusador devem comprovar suas afirmações em face do autor para que a persecução penal possa ser iniciada.

> Entende-se por prova a ação de provar, a ação de fazer prova, e é neste sentido que se diz que ao autor incumbe a prova do que afirma (actor probat actionem), o que quer dizer que é ele quem deve fornecer os elementos de juízo, ou produzir os meios indispensáveis para determinar-se a exatidão dos fatos que elenca como fundamento da sua ação, e sem cuja demonstração perderá o seu pleito.[53]

Fundamental analisar o art. 155 do CPP, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.[54]

O legislador penal processualista definiu que prova é aquilo que busca a convicção do juiz, mas que é produzido em contraditório judicial. Depreende-se disso que, tecnicamente, em *stricto sensu*, só podemos falar que qualquer elemento de informação, que esteja no processo, para ser considerado prova, precisa passar pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, elementos de informação que são produzidos durante o Inquérito Policial, só podem ser chamados de prova em sentido amplo. Com isso, as imagens que são produzidas durante o atendimento de ocorrência policial militar não são tecnicamente provas, mas poderão ser.[55]

“Defender o uso de dispositivos tecnológicos de controle e vigilância pelos agentes policiais nas atividades de policiamento que lidem diretamente com cidadãos é uma medida que busca inverter o olho do poder de polícia, ou melhor, dar-lhe

[53]LOURENÇO, Ivyna Lorrane Gonçalves “apud” Marcão (2014, p. 1848). **Provas ilícitas e sua admissibilidade no direito processual penal brasileiro.** Disponível em: http://45.4.96.19/handle/aee/17494. Acesso 25 outubro 2022.

[54] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://bitlybr.com/bcqi. Acesso em: 15 novembro 2022.

[55]BITENCOURT, Eduardo Pinho. **O uso de gravação ambiental gerado por policial militar no atendimento de ocorrência como meio de prova do processo penal em face ao princípio do nemo tenetur se detegere.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5696. Acesso em: 15 novembro 2022.

visibilidade, para que o público e as instituições responsáveis possam exercer maior controle das práticas policiais".[56]

"...o resultado da gravação pode ser crucial como elemento de prova, pois se feita corretamente, pode convencer estreme de dúvidas até os fatos mais controversos, uma vez que oferece uma visão imparcial do ponto de vista de um dos principais atores, o policial.[57]

Ainda, se tratando do policial, acrescenta que "o emprego de câmeras também pode servir como uma ferramenta de proteção do próprio policial contra-acusações injustas ou simplesmente em procedimentos administrativos ou judiciais de investigação de um determinado caso ou até mesmo em processos criminais, garantindo maior segurança aos agentes de polícia que atuam nos marcos da legalidade e em respeito aos limites que os ditames democráticos impõem ao exercício do poder".[58]

Tratando-se do objetivo da prova, "...é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o thema probandum que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias".[59]

Alguns pontos quando diz que "surgem diversas questões em relação à confiabilidade das câmeras, possibilidade de exclusão ou adulteração das imagens e sons captados, e por fim, se a ausência de gravação, por si só, invalidaria a palavra do policial. Importante definir em qual momento a câmera deve começar a gravar e se terá o policial controle sobre este momento, se toda e qualquer situação poderá ser gravada, se tais gravações serão tornadas públicas". Sobre o momento que a câmera deve ser ligada:

> As BWCs precisam permanecer ligadas por todo o contato entre a polícia e o público, do início ao fim, e como um método de corroborar a lógica de qualquer ação que o policial tenha tomado para lidar com a situação. Em termos da teoria da dissuasão, a "ameaça crível" de apreensão é elevada

[56]RIGON, Bruno Silveira. **Poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro.** Disponível em: https://bitlybr.com/bQ31. Acesso 10 novembro 2022.
[57]LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** Disponível em:<https://bitlybr.com/HixM> - Acesso 10 novembro 2022.
[58]RIGON, Bruno Silveira. **Poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro.** Disponível em: https://bitlybr.com/bQ31. Acesso 10 novembro 2022.
[59]LOURENÇO, Ivyna Lorrane Gonçalves "apud" Marcão (2014, p. 1848). **Provas ilicitas e sua admissibilidade no direito processual penal brasileiro.** Disponível em: http://45.4.96.19/handle/aee/17494. Acesso em: 25 outubro 2022.

> através de total transparência, na medida em que os reclamantes agora têm. [60]

Registre-se que são três sentidos probatórios presentes no direito processual penal brasileiro, quais sejam: a) prova como atividade probatória; b) prova como resultado; c) prova como meio. Com base nisto, as imagens e áudios produzidos pelas câmeras corporais policiais devem ser admitidas processualmente como meio probatório, ou seja, instrumentos idôneos capazes de auxiliar na formação da convicção do julgador acerca da existência de determinado fato presente nos autos.[61]

Porém, “a grande questão reside não na presença de provas durante um processo penal, mas em sua ausência. Como a ausência de uma gravação afetará o livre convencimento do juiz é algo que não há como se responder, mas certamente causará algum grau de desconfiança. Seguramente o que se pode afirmar é que a palavra do policial não pode ser ignorada, pois ademais poder ter algum interesse subjetivo em alterar os fatos, isto deve ser entendido como exceção e não como norma, uma vez que o sistema legal pátrio presume a inocência como regra”.[62]

Na tese, poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro, Bruno Rigon, em anexos, disponibiliza o guia “Como filmar a violência policial em protestos”. Onde contém importantes questionamentos, respondendo o que pode ou não ser feito. O Guia possui algumas perguntas que servem para nortear o leitor interessado em se proteger contra o abuso de poder estatal, bem como algumas dicas e sugestões práticas de como agir.

Se gravados no momento certo e com as informações necessárias para se constituir uma prova, vídeos podem fornecer provas contundentes e acelerar processos de responsabilização de agentes do Estado. No entanto, muitas vezes imagens filmadas sob grande risco acabam não tendo impacto por falta de informações que ajudem a comprovar a autencidade do material ou ainda por falta do contexto necessário para estabelecer o material como prova de fato. Em outros casos,

[60]LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** Disponível em:<https://bitlybr.com/HixM> - Acesso 10 novembro 2022.

[61] LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal - Volume Único. Niteroi, Rj: Editora Impejus, 2013 *apud* DA SILVA, Arthur Felipe Gomes Ribeiro **O controle da atividade policial e do respeito aos direitos humanos através de câmeras em viaturas e em vestimentas de policiais.** Disponível em: https://bitlybr.com/KggdZQu. Acesso em: 22 outubro 2022.

[62]LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** Disponível em:<https://bitlybr.com/HixM> - Acesso 10 novembro 2022.

vídeos podem expor vítimas, colocar pessoas em perigo e agravar preocupações éticas.[63] Assim, vale destacar nas imagens a seguir:

Figura 1 - A primeira dúvida gira em torno se existe direito de filmar a atividade policial durante as manifestações, incluindo os armamentos empregados, as placas das viaturas e as identificações nas fardas.



Figura 1 - Fonte: Rigon (2021)

[63] RIGON, Bruno Silveira. **Poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro.** Disponível em: https://bitlybr.com/bQ31. Acesso em: 10 novembro 2022.

Figura 2 - A segunda dúvida (e terceira, porque é repetida a pergunta) diz respeito se o policial possui o poder de obrigar a desligar a câmera e se ele pode prender por desacato caso o cidadão se negue a cumprir a determinação, além de como proceder numa situação



Figura 2 - Fonte: Rigon (2021)

Imagem 3: Outro questionamento diz respeito a possibilidade de confisco do material de filmagem (câmera, cartão de memória e demais acessórios) e como proceder em tais casos



Figura 3 - Fonte: Rigon, 2021

Este guia foi criado para detalhar como vídeos feitos para denunciar violência policial podem ser produzidos com maior segurança e utilizados mais estrategicamente para impulsionar mudanças concretas em práticas, leis e políticas públicas.[64]

[64]RIGON, Bruno Silveira. **Poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro.** Disponível em: https://bitlybr.com/bQ31. Acesso em: 10 novembro 2022.

4.3 A ATIVIDADE POLICIAL COMO ALIADA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM TERMOS DE PRODUÇÃO DE PROVA

Um dos principais questionamentos que se levanta quando da utilização das gravações obtidas pelas *Body-Worn* diz respeito a limitação da produção de provas quanto a noção de violação a intimidade, vida privada e a imagem do indivíduo. A legislação brasileira possui diversos dispositivos em que menciona e trata de tais questões.

Em primeiro plano tem-se a previsão constitucional acerca da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, segundo consta no art. 5°, inciso LVI da Carta Magna, bem como a previsão infraconstitucional contida no art. 157, a qual disciplina que são provas ilícitas as que violam normas constitucionais ou legais. Assim, conforme já analisado anteriormente, o processo penal veda a utilização de provas que foram produzidas por métodos que violam disposições constitucionais e legais.

Contudo, importa destacar que o §1° do art. 157 do CPP dispõe que:

> Art. 157.
> "São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras."[65]

Nesse aspecto, a ordem jurídica brasileira adotou a exceção à regra para obtenção de prova a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada ou *fruit of the poisonous tree*. Para tal teoria, ainda que a fonte da obtenção da prova tenha sido por meios ilícitos, caso haja a demonstração de um vínculo independente de prova derivada da primeira (ilegal), será admitida. Nesse sentido, a Suprema Côrte já decidiu acerca do assunto:

> Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a

[65]BRASIL. **Decreto-lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

> autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIEI). Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caraterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). Precedentes. Recurso parcialmente provido. (STF. ROC 135683/GO. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 25/10/2016. Segunda Turma. Publicação: DJe-066 03/04/2017).[66]

Assim, destaca-se que a admissão dos registros capturados pelas *Body-Worns*, principalmente quando de forma unilateral, mesmo que sem o conhecimento da outra parte, pelo agente policial – aqui aplicando no contexto de toda a segurança pública – para fins de produção de prova, fundamenta-se também neste contexto.

De toda forma, é necessário destacar que a atividade policial e os registros audiovisuais devem ser analisados sob o espectro da ponderação entre os princípios processuais e os relacionados aos direitos de imagem.

Cumpre salientar que a Carta Magna preconiza no art. 5°, incisos V e X que todo cidadão tem assegurado o direito de imagem, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem, assegurando-se a indenização pelo dano material ou moral em face de violações. Nesse sentido, a ponderação reside no limite em que se autoriza, sem caracterização de ilicitude, o uso de imagem de outrem como prova para a persecução penal.

Para melhor compreensão, convém utilizar dos entendimentos expostos pela legislação cível acerca dos direitos da personalidade, precisamente acerca da imagem, conforme expressa previsão do Código Civil Brasileiro:

> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
>
> Art. 20. Salvo-se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.[67]

[66]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 135683/GO**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 25/10/2016. Segunda Turma. Publicação: DJe-066 de 03/04/2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5019312. Acesso em: 28 maio 2023.

[67]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

Importante mencionar ainda sobre o advento da proteção de dados no Brasil, especialmente pela Lei n° 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – que prevê em seu art. 1° que o tratamento de dados pessoais, seja por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, tem como foco a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Nesse sentido, destaca-se que a proteção ora mencionada não possui caráter absoluto, principalmente quanto a segurança pública ou para investigação e repressão criminal, conforme o art. 4° da referida Lei:

> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
> II - realizado para fins exclusivamente:
> a) jornalístico e artísticos; ou
> b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
> III - realizado para fins exclusivos de:
> a) segurança pública;
> b) defesa nacional;
> c) segurança do Estado; ou
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
> IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.
> § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
> § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
> § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
> § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.[68]

[68]BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

Portanto, percebe-se que a atual conjuntura normativa brasileira admite a restrição da utilização da imagem do titular apenas quando há uma legislação prevendo tal situação ou em caso de interesse da administração da justiça, visando a manutenção da ordem pública.

No que tange a atividade policial, cumpre salientar que esta está prevista na Constituição Federal em seu art. 144, §5° que tal agente atua para a preservação da ordem pública, o que lhe confere autorização para registrar ações por meio de imagem ou gravação, mesmo que tal situação não tenha sido autorizado pelo indivíduo que seja captado pela gravação, sempre que ante ao cumprimento dos interesses de ordem pública.[69]

Ademais, o Código de Processo Penal em seus artigos 6°, 301, 302 e 304 discorre acerca de ações que devem ser conduzidas pelos agentes policiais, as quais vão desde a apreensão de instrumentos, coleta de provas relacionadas ao fato, custódia do apreendido e demais ações essenciais para o bom andamento processual.

Sendo assim, é incontestável que a atividade policial militar desempenha um papel efetivo na administração da justiça, o que inevitavelmente destaca a plena possibilidade de capturar imagens e seus aspectos relacionados sem a necessidade de autorização do indivíduo sujeito à fiscalização policial, seja ele detido, abordado ou envolvido em qualquer diligência. O entendimento também já tem sido sedimentado pela jurisprudência:

> AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF. RE 583937 QO-RG/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 19/11/2009. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-237 18/12/2009)[70]

[69]TEIXEIRA, Rodrigo Kohler; WITTKOWSKI, Adirley. Utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 05, p. 17828-17848, 2023.

[70]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 583937 QO-RG/RJ**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 19/11/2009. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-237 de 18/12/2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2610668. Acesso em: 28 maio 2023.

Fica evidente que no que se refere a possíveis provas obtidas por meio da reprodução em mídias capturadas por agentes de polícia, em diversas perspectivas, não há impedimento para sua inclusão em processos judiciais, administrativos ou até mesmo cíveis. Tais práticas não violam os princípios de inviolabilidade do direito à imagem e seus direitos correlatos, e tampouco configuram provas ilícitas. Isso significa que é legal o uso de câmeras, gravadores, microfones ou outros dispositivos tecnológicos, sejam eles privados ou não, pelos policiais para a captação de áudio ou vídeo durante suas ações ou operações profissionais.

É importante destacar, no entanto, como mencionado nas decisões judiciais, que pelo menos um dos interlocutores deve ter ciência da medida, especialmente o agente que detém o meio de prova, para evitar o risco de anulação do procedimento. Essa ciência pode ser efetivada por meio de aviso verbal por parte do agente que realiza a ação, ou ainda fica evidente quando o dispositivo/objeto físico é visualizado por uma das partes envolvidas.[71]

Além disso, com base na interpretação do art. 20 do Código Civil, a imagem, transmissão da palavra, publicação ou exposição desses direitos de uma pessoa não podem violar sua honra, sob pena de responsabilidade. Essa premissa deve ser absolutamente respeitada, uma vez que a autorização legal para o uso de recursos que captam esses direitos de personalidade do indivíduo é válida apenas para fins relacionados ao interesse da justiça e à manutenção da ordem pública. Na prática, isso impede que um recurso midiático obtido por um agente policial em uma ação ou operação seja utilizado para outros fins que não sejam os relacionados à finalidade probatória, como divulgação a terceiros que não estejam envolvidos no interesse público processual. Caso ocorra essa última circunstância sem a autorização da pessoa detentora do direito, é indubitável que o agente será responsabilizado conforme a lei.[72]

[71]TEIXEIRA, Rodrigo Kohler; WITTKOWSKI, Adirley. Utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 05, p. 17828-17848, 2023.

[72]TEIXEIRA, Rodrigo Kohler; WITTKOWSKI, Adirley. Utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 05, p. 17828-17848, 2023.

Portanto, percebe-se que a atividade policial atua em parceria e é essencial para a administração da justiça, razão pela qual, as gravações obtidas pelas *Body-Worn* não só podem como devem servir como meios de provas ao processo penal, não se caracterizando como ilícitas, devendo ainda respeitar as vedações legais concernente à intimidade, privacidade e a imagem dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste estudo foi analisar a admissibilidade da prova audiovisual no processo penal brasileiro, especialmente no que tange as gravações obtidas pelas Body-Worn no decurso das diligências policiais. Assim, o estudo iniciou com a apresentação dos principais aspectos relacionados ao direito de prova no contexto brasileiro, passando pela análise da tecnologia no policiamento, especialmente sobre a implementação e utilização das Body-Worn, e findando com a análise do objeto do estudo, qual seja a de demonstrar a admissibilidade das referidas gravações como prova no processo penal.

A análise dos resultados revelou que as gravações obtidas pelas *Body-Worns* possuem alto valor probatório, fornecendo evidências tangíveis e imparciais dos eventos ocorridos durante as interações entre policiais e indivíduos suspeitos. Essas gravações têm o potencial de esclarecer os fatos, corroborar depoimentos e proporcionar uma visão mais completa e precisa dos acontecimentos, contribuindo para a busca da verdade no processo penal.

Foi constatado que o uso das câmeras corporais individuais traz benefícios significativos, como o aumento da transparência, a melhoria da confiança pública nas instituições policiais e a redução de controvérsias e questionamentos sobre a conduta dos agentes. Além disso, as gravações audiovisuais podem auxiliar na identificação de irregularidades e abusos, promovendo a correta responsabilização dos envolvidos.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que as gravações realizadas pelas *Body-Worns* possuem plena validade jurídica como elementos de prova no processo penal. Sua utilização pode fortalecer a justiça e a imparcialidade nas decisões

judiciais, assegurando uma maior segurança jurídica tanto para os acusados quanto para as vítimas e a sociedade como um todo.

No entanto, é importante ressaltar que o uso dessas gravações deve ocorrer de acordo com os princípios legais e constitucionais, respeitando os direitos individuais, como a privacidade e a presunção de inocência. É necessário estabelecer diretrizes claras sobre a coleta, armazenamento e utilização das evidências audiovisuais, bem como garantir mecanismos de controle e garantias processuais para evitar possíveis abusos.

Dessa forma, a utilização das gravações obtidas pelas *Body-Worns* representa um avanço significativo no sistema de justiça penal, proporcionando maior objetividade, transparência e segurança na busca pela verdade processual. A incorporação dessas tecnologias como elementos de prova contribui para a efetividade do processo penal, fortalecendo a confiança na justiça e na aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

AISHWARIYA, A. et al. Body worn camera. [S. l.]: **IOP Conference Series: Materials Science and Engineering**, vol. 263, issue 5, 2017. In: WANG, Yufeng, et al. **Security and privacy for body cameras used in law enforcement**, 2015 IEEE Conference on Communications and Network

ALEX, Alan. **Caso Favela Naval completou 20 anos; saiba o que aconteceu com vítimas e acusados.** Disponível em: https://bitlybr.com/Du9Qgh. Acesso em: 15 novembro 2022.

ARIEL, Barak *et al*. The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras 'Work' Security (CNS). **Florença,** Itália, p. 173-181, 2015.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial. **Journal of Quantitative Criminology**. [S. l.], vol. 31, p. 509-535, 2015.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BITENCOURT, Eduardo Pinho. **O uso de gravação ambiental gerado por policial militar no atendimento de ocorrência como meio de prova do processo penal em face ao princípio do nemo tenetur se detegere.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5696. Acesso em: 15 novembro 2022.

BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de bodycam pela polícia militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, p. e311009-e311009, 2022. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm: Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Portaria n. 82 de 18 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes Sobre os Procedimentos a Serem Observados no Tocante à Cadeia de Custódia de Vestígios. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 583937 QO-RG/RJ**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 19/11/2009. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-237 de 18/12/2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2610668. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 135683/GO**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 25/10/2016. Segunda Turma. Publicação: DJe-066 de 03/04/2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5019312. Acesso em: 28 maio 2023.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **Monitoramento das ações policiais por meio de câmeras corporais**. Disponível em: https://bitlybr.com/l6Iq. Acesso em: 22 novembro 2022.

DA SILVA, Arthur Felipe Gomes Ribeiro **O controle da atividade policial e do respeito aos direitos humanos através de câmeras em viaturas e em vestimentas de policiais.** 2014. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: https://bitlybr.com/KggdZQu. Acesso em: 22 outubro 2022.

DAL SANTO, Rafael. **Cidade monitorada: controle social e o processo de implementação de câmeras de monitoramento em Farroupilha-RS** (2005-2008). 2009. Disponível em: https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141. Acesso em: 22 out. 2022.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível:** uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 3. ed. Campinas: Millenium, 2013.

EXAME. **Fardas com câmera reduzem violência policial, mostram pesquisas**. Dez/2019. Disponível em: https://exame.com/brasil/fardas-com-cameras-reduzem-violencia-policial-mostram-pesquisas. Acesso em: 26 maio 2023.

FABER, Marcelo Gerhard. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais.** Disponível em: file:///C:/Users/Geral/Downloads/Marcelo_Gerhardt_Faber_Dis.pdf. Acesso em 22 outubro 2022.

G1 (2013). **Com câmeras em uniformes, cidade dos EUA reduz violência policial.** Disponível em: https://bitlybr.com/vyG1umI. Acesso em: 25 novembro 2022.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos** / Clarissa Diniz Guedes. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

JÚNIOR, Dário Belinossi. **O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

LIMA, Renato Sérgio et al. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **GV-EXECUTIVO**, v. 21, n. 2, 2022. Disponível em: https://bitlybr.com/qze4kMz. Acesso em: 26 outubro 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial.** 2021. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: https://bitlybr.com/HixM. Acesso em: 10 novembro 2022.

LOURENÇO, Ivyna Lorrane Gonçalves “apud” Marcão (2014, p. 1848). **Provas ilícitas e sua admissibilidade no direito processual penal brasileiro.** Disponível em: http://45.4.96.19/handle/aee/17494. Acesso 25 outubro 2022.

MARTINEZ, Thiago Hartmann. **Os direitos fundamentais X segurança pública:** a admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal:** Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

or ‘Backfire’ in Aggressive Police–Public Encounters. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, vol. 12, 1ª ed., p. 6-26, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/policing/article-abstract/12/1/6/2965583?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 25 maio 2023.
PRADO, Geraldo. Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 262, setembro de 2014.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REVISTA VEJA. **Vítima de violência policial em 1991, Rodney King morre aos 47 anos.** Disponível em: https://bitlybr.com/E8ZFCE. Acesso em: 10 novembro 2022.

RIGON, Bruno Silveira. **Poder de polícia e poder punitivo: o direito administrativo no sistema penal brasileiro.** Disponível em: https://bitlybr.com/bQ31. Acesso 10 novembro 2022.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O uso de câmera na farda para filmar a ação policial**. 2022. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Uberlândia, 2022. Disponível em: http://isciweb.com.br/revista/images/o-uso-da-camera-na-farda-policial.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

RODRIGUES, Rita Catarina Barbosa “apud” ANTUNES (2017, p. 7). **Admissibilidade dos Meios de Vigilância como Meios de Prova no Direito Processual Penal Português.** Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/33696?mode=full. Acesso em: 22 outubro 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Kohler; WITTKOWSKI, Adirley. Utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 05, p. 17828-17848, 2023.

VITURI, Gabriel Cunha. **Câmera contra câmera: como polícias e sociedade produzem imagens e reforçam assimetrias na cultura de vigilância.** Disponível em: file:///C:/Users/Geral/Downloads/GT1_Gabriel-Cunha-Vituri%20(1).pdf. Acesso 10 novembro 2022.